



2/9/98.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **Parecer 687/98 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 113/97**

O PL 113/97, de autoria do nobre vereador Antônio Goulart, introduz parágrafo ao artigo 2º da Lei n.º 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial no âmbito do município e dá outras providências. Através do referido projeto de lei o autor acrescenta um novo parágrafo 2º ao artigo 2º da lei, e renumera o antigo parágrafo 2º como 3º, estabelecendo que o acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, em sacos com cor distinta dos demais e padronizados, devendo sua destinação final ser semelhante aos locais no qual o lixo industrial é depositado. Em sua justificativa o autor ressalta que as pilhas e baterias utilizadas em aparelhos domésticos, brinquedos e celulares constituem-se em produtos altamente poluentes, que dispostos inadequadamente depois de sua utilização, podem causar sérios danos ao meio ambiente. Devido a esta potencialidade poluidora, os referidos produtos devem ter sua destinação final regrada, evitando que atitudes cotidianas por parte da sociedade e do Poder Público, que dão tratamento semelhante ao lixo domiciliar às pilhas e baterias, possa criar fontes cumulativas de poluição e irreversível degradação da qualidade de vida.

Por ser matéria relacionada ao meio ambiente, duas audiências públicas foram realizadas nesta Comissão. Na primeira audiência pública foi levantada a possibilidade de utilização de pilhas e baterias em materiais neutralizadores, como o concreto, no qual esses produtos perdem a sua característica de agentes poluidores. Foi citado como exemplo uma empresa de engenharia que resolveu juntar as pilhas, coletadas seletivamente em seus estabelecimentos, ao concreto e fazer estruturas de edificações com essa mistura.

Na segunda audiência pública, o autor da propositura ressaltou que, diferentemente do Brasil, na Alemanha, para que uma pilha ou bateria seja comprada, é preciso que a usada seja levada ao comércio. Em nosso país não há a preocupação em segregar esses produtos, os quais são lançados nos aterros sanitários comuns, o que causa a contaminação de mananciais. O depósito de pilhas e baterias, coletadas seletivamente, em aterros industriais minimizaria a poluição do meio ambiente, apesar de não resolver o problema.

Outros vereadores salientaram a propriedade e necessidade da proposta, mas denunciaram que o Poder Público Municipal não vem realizando a coleta seletiva do lixo há vários anos. Foi discutido também o problema geral que envolve o lixo na nossa cidade, que engloba desde a contratação das empresas coletoras e varredoras das vias públicas, até a destinação final dos



# *Câmara Municipal de São Paulo*

resíduos sólidos (aterros sanitários, incineradores, lixão e usina de compostagem), situação que direciona a necessidade de **um plano diretor do lixo** em São Paulo.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo sobre o assunto. O Executivo enviou resposta dizendo que:

- O Brasil não possui legislação específica para a realização de programas de recolhimentos e reciclagem de pilhas e baterias usadas, ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos;

- As pilhas e baterias de telefone celular existentes no Brasil são nocivas ao meio ambiente por conterem substâncias que apresentam periculosidade (conforme NBR 10004), como o níquel e cádmio (bateria de tarja branca), íons de lítio (bateria de tarja azul), níquel e metal hidreto (bateria de tarja verde) e mercúrio (pilhas comuns);

- As pilhas e baterias, mesmo separadas, têm como destino final os aterros sanitários, onde são corroídas, possibilitando a contaminação do solo e do lençol freático;

- Seria mais recomendável responsabilizar os fabricantes e seus revendedores pela coleta, tratamento e destinação final adequada das pilhas e baterias usadas, o que possibilitaria os obrigar a implementar programas especializados para esses produtos.

Tramitam nesta Casa outros três projetos de lei que versam sobre o mesmo tema, a saber:

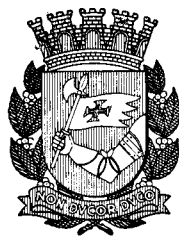
- **PL 426/95**, de autoria do vereador Gilson Barreto, que obriga os estabelecimentos que comercializam pilhas e congêneres a dispor de local próprio com recipiente apropriado para depósito destes produtos já usados;

- **PL 100/97**, de autoria da vereadora Ana Martins, que proíbe o descarte em lixo comum de baterias de telefone celular, obrigando o Poder Executivo a criar um serviço voltado à coleta de lixo especial para esse produtos;

- **PL 118/97**, de autoria do vereador Arselino Tattó, que obriga o Poder Público a criar locais para depósito, armazenamento e destino final de baterias usadas de telefones celulares, bem como a necessidade dos estabelecimentos que comercializam este produto em disponibilizar recipientes para o depósito das mesmas.

Como é notório, a questão do acondicionamento e destinação final das pilhas e baterias de telefones celulares usadas é um problema que sensibilizou vários parlamentares.

Recentes reportagens (anexas a este parecer) apontam que anualmente 11 toneladas de baterias de telefones celulares são descartadas no Brasil. Os metais pesados que saem das baterias contaminam o solo e podem chegar ao alimentos, causando doenças que comprometem o sistema nervoso, os ossos e rins



# Câmara Municipal de São Paulo

(Celular produz 11 t de lixo tóxico por ano, Folha de S. Paulo, 13/04/98, pág.3-6). Segundo essa mesma reportagem, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - está estudando formas de responsabilizar os fabricantes pelas baterias usadas, de modo a obrigá-los a recebê-las de volta e providenciar um destino para elas. Há várias iniciativas nesse sentido no Congresso Nacional, bem como estudos que estão sendo realizados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Tendo em vista a manifestação do Executivo Municipal, por meio da LIMPURB, sobre a necessidade de responsabilizar os fabricantes pela destinação das pilhas e baterias usadas, bem como as várias iniciativas no âmbito estadual e federal nesse mesmo sentido, **elaboramos um substitutivo ao projeto de lei original** incluindo essa determinação.

**SUBSTITUTIVO N.º**

**AO PL 113/97**

Altera disposições da Lei n.º 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial no âmbito do município, introduzindo artigo 4º e parágrafo 2º e 3º ao artigo 2º.

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA:**

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei 10.954 de 28 de janeiro de 1.991 fica acrescido do parágrafo 2º e parágrafo 3º, com as redações que seguem, renumerado o parágrafo 2º para parágrafo 4º:

"§ 2º - O acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial.

§ 3º - O Poder Público realizará ampla divulgação da coleta seletiva de que trata esta lei, alertando a população quanto aos danos que o descarte de pilhas e baterias no lixo comum pode causar ao meio ambiente e à saúde pública."

**Art. 2º .** Fica acrescido o artigo 4º à Lei 10.954 de 28 de janeiro de 1.991, renumerado o artigo 4º como artigo 5º, e sucessivamente os demais:

"**Art. 4º.** Os fabricantes de pilhas e baterias ficam responsáveis por retirar, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação pelo Poder Público, os sacos que contenham esse produtos dos aterros industriais, e dar-lhes uma destinação final que não acarrete problemas ambientais à cidade.

§ 1º- Os fabricantes responsabilizar-se-ão indistintamente pela média de peso obtida através da divisão do peso total coletado pelo número de fabricantes.

§ 2º- Os fabricantes que não atenderem ao disposto no caput deste artigo ficam sujeitos à multa de 5.000 (cinco mil)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

UFIR's, podendo o Poder Público, em caso de omissão, realizar a retirada dos sacos que contenham pilhas e baterias, cobrando, posteriormente, os recursos públicos despendidos com esta atividade dos responsáveis.

§ 3º - Os fabricantes que forem flagrados contaminando o meio ambiente, através da destinação final das pilhas e baterias em locais e situações inapropriadas, serão penalizados com multa de 10.000 (dez mil) UFIR's, dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo da remoção da totalidade dos resíduos sólidos encontrados no local no momento da infração."

**Art. 3º.** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 6 de maio de 1998.

Aurélio Nomura - Presidente

Aldaíza Sposati - Relatora

Antônio Goulart

Mohamad Said Mourad